



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007441-75.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MARCELO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BMG S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1007441-75.2023.8.26.0562 - São Paulo

Apelante: Marcelo de Jesus

Apelados: Banco Bmg S/A e Banco Santander (Brasil) S/A

Foro de Santos

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Fabio Francisco Taborda**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 98

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - CRÉDITO BANCÁRIO – SUPER ENDIVIDAMENTO - LEI Nº 14.181/2021 – CRÉDITO CONSIGNADO E EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO - Alegação de que impossível a manutenção do pagamento das parcelas do financiamento, a afetar o mínimo existencial - Pretensão de limitação do valor das parcelas a 30% dos vencimentos líquidos - Sentença de improcedência - Contrato de adesão submetido ao Código de Defesa do Consumidor - Circunstância que, por si só, não implica em desequilíbrio entre os contratantes - Eventual dificuldade ou impossibilidade de pagamento que não afeta a base objetiva do negócio jurídico - Parcelas do financiamento descontadas em conta corrente mediante débito automático - Incidência da Lei nº 10.820/2003 ao caso - Tema repetitivo 1085 do STJ - Limitação que incide somente aos empréstimos consignados - Inexistência de permissivo legal para a intervenção do Poder Judiciário na liberdade contratual no caso – Precedentes. Sentença mantida, inclusive nos termos do art. 252 do RITJSP. Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 837/850, que julgou improcedente a ação revisional.

Recurso tempestivo e isento de preparo, diante da gratuidade conferida à parte autora.

Resposta a fls. 875 e 885.

O recurso veio redistribuído a este relator por prevenção a Agravo de Instrumento.

O recurso não merece provimento, merecendo subsistir a r. sentença, por seus bons fundamentos, inclusive porque afinada a precedentes, inclusive desta Câmara. Vejamos os fundamentos bem alinhavados, ora adotados:

“É cediço que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.181/21, que incluiu ao Código de Defesa do Consumidor capítulos especificamente destinados à prevenção e tratamento do superendividamento, passou-se a admitir que o consumidor pessoa natural endividado requeira em juízo a repactuação de seus débitos (artigo 104-A).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Todavia, não é todo e qualquer comprometimento financeiro que autoriza o devedor a se valer deste instrumento; apenas aquele que, de boa-fé, se encontra impossibilitado de pagar a totalidade das suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial é quem detém legitimidade para tanto (artigo 54-A, §1º, do CDC).

Por mínimo existencial, segundo dispõe o artigo 3º do Decreto nº 11.150/2.022, responsável por dar concretude às disposições consumeristas em questão, considera-se “(...) a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00” (redação dada pelo Decreto nº 11.567/2.023).

Ainda conforme o diploma regulamentador, da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial escapam, dentre outras, as parcelas das dívidas derivadas de financiamento/refinanciamento imobiliário; de empréstimos e financiamentos com garantias reais; contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou aval; e de operações de crédito consignado regido por lei específica (artigo 4º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “h”).

Nessas hipóteses, a repactuação não é, portanto, meio adequado para se limitar dívidas à patamar acessível ao consumidor, o qual deverá, por vias próprias, buscar sua adequação respectiva.....

Na situação concreta submetida à exame, observo que o autor alega, em sua inicial, que a contraposição de sua renda mensal líquida e as parcelas das dívidas acumuladas por empréstimos (num total de R\$ 2.219,21), acaba por lançá-lo à penúria, uma vez que o pouco que a ele sobra mal dá para pagar as contas mínimas necessárias à sobrevivência digna (como água, luz, internet, alimentação etc.).

Daí por que, na visão do consumidor, necessário que os descontos por ele suportados mês a mês, em decorrência dos débitos bancários contraídos, sejam limitados a exatos 30% de seu estipêndio.

Acontece, porém, que parte da dívida acumulada (R\$ 1.227,92) advém de operações de crédito consignado que se submetem à regramento específico (celebradas, ao que consta, com os Bancos BMG, Santander e Caixa Econômica Federal).

Isto porque, sendo o autor servidor público do Município de Bertioga (fls. 18), e havendo, no âmbito deste ente, diploma que trata das consignações em folha de pagamento fixando limite de margem consignável (Decreto Municipal n 2.339/2.0153),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não se pode considerá-la para efeito de repactuação⁴, como anteriormente dito, por expresse comando normativo impeditivo.

O que resta ao juízo, pois, é examinar se, desconsiderada a parcela acima, as dívidas contraídas pelo consumidor a título de empréstimos pessoais (no total de R\$ 991,29, debitado em conta), quando somadas às suas despesas ordinárias, afetam o seu mínimo existencial, comportando redução.

Sucedendo que, a despeito do plano trazido a fls. 533/539, verifico que o autor não demonstrou estar impossibilitado de quitar suas contas com o valor residual líquido de sua renda de mais de R\$ 7.000,00 brutos (que atinge cerca de R\$ 3.655,90, depois de deduzidos todos os descontos, incluindo os relativos às operações de crédito consignadas).

Na realidade, o que fez o consumidor foi apenas indicar quais são os seus gastos básicos mensais; documento algum que estes comprovasse, por outro lado, efetivamente preocupou-se ele de amealhar ao feito, não obstante a inépcia da inicial invocada por ambos os réus.

D'outro bordo, os extratos mais recentes que acompanham a contestação do Santander denotam certa constância de saldo positivo na conta do autor mantida junto à instituição, mesmo após intensa movimentação (fls. 568/600).

Logo, à míngua de indícios convincentes de que o autor não consegue sobreviver com o que remanesce do seu rendimento mensal (que se revela, por sinal, consideravelmente superior à quantia de R\$ 600,00 estipulada na legislação), a improcedência do seu pedido se impõe.

Afinal de contas, a simples desorganização do orçamento pessoal de alguém não autoriza, de forma automática, a repactuação de dívidas - que, repita-se, se destina exclusivamente àqueles que comprometeram sua renda com dívidas impagáveis, colocando em risco seu mínimo existencial.

...

Além disso, o desconto de R\$ 991,29, singularmente considerado⁵, tampouco sobeja os 30% de limite almejados, a impedir, por si só, a guarida do pedido, ex vi do princípio da adstrição positivado no artigo 492 do CPC.

E mais: mesmo que inobservado o percentual, não se pode perder de vista que, em relação aos empréstimos descontados diretamente em conta corrente contratados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quer por servidor público ou privado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.863.973-SP, 1.877.113-SP e 1.872.441/SP, submetidos à égide dos recursos repetitivos, sedimentou a seguinte tese jurídica (Tema nº 1.085):....."

Respeitado o problema pessoal do autor, a base objetiva do negócio permanece inalterada, sendo, por isso, inaplicável o disposto no artigo 317, do Código Civil (Art. 317. *Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação*).

Enfim, a pretensão de redução das parcelas – ou eventual rescisão do contrato que aqui não é pleiteada - em conformidade com os artigos 317 e/ou 478 do Código Civil não se aplicam ao caso concreto.

Frise-se, ainda, como restou bem fundamentado na r. sentença, que não é caso de aplicação da Lei 10.820/2003.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da matéria no tema nº 1.085:

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento” (TEMA Nº 1.085).

Assim, considerando que a limitação legal é aplicável somente aos casos de empréstimo consignado em folha de pagamento, os contratos de crédito pessoal não consignado e outros não devem ser limitados.

Enfim, nada autoriza afastar os termos do pactuado entre as partes.

Com esses fundamentos, fica mantida a r. sentença de improcedência da demanda, inclusive por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP, que se afina a ampla jurisprudência da corte, inclusive esta câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Descabimento - Decisões judiciais que devem abordar os temas necessários à solução da questão e não se referir a todas as alegações das partes - Observância aos artigos 489,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incisos I, II e III, do CPC e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Possibilidade, no caso concreto - Presunção juris tantum elidida pelos elementos de prova dos autos - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Parte autora que recebe rendimentos mensais superiores a três salários-mínimos - Hipossuficiência financeira não comprovada - Decisão de indeferimento mantida. TUTELA DE URGÊNCIA - Indeferida a liminar para autorizar limitação dos descontos para pagamento de empréstimos consignados e pessoais - Pleito de reforma - Impossibilidade - Ausência dos requisitos do artigo 300, do CPC - Procedimento da Lei do Superendividamento - Lei nº 14.181/2021 que tem rito especial próprio e, a princípio, natureza conciliatória (CDC, art. 104-A) - Eventuais medidas coercitivas (CDC, art. 104-A, §2º), tais como a limitação de descontos conforme plano unilateralmente apresentado pela parte autora que, em princípio, somente se justificam após a realização da audiência de conciliação - Limitação imposta que, nessas circunstâncias, revela-se inviável na fase atual procedimental - Ademais, há indicativos de descontos de parcelas de empréstimos comuns em conta corrente, que não se submetem à limitação prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento, conforme fixado pelo C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1863973-SP) - Impossibilidade de limitação - Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2198013-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de improcedência. Apelo do autor. PRELIMINAR NAS CONTRARRAZÕES. Impugnação à justiça gratuita concedida ao autor. Rejeição. Não comprovada a alteração da situação econômico-financeira do recorrente para ensejar a revogação da benesse concedida. MÉRITO. Contratos bancários. Contratação de empréstimo consignado em folha de pagamento. Pretensão de limitação dos descontos em 30% dos rendimentos líquidos do autor, servidor público estadual (policia militar). Incidência do Decreto nº 60.435/2014, alterado pelo artigo 1º do Decreto Estadual nº 61.750/2015 que elevou o percentual para 35%. No caso, os descontos operados junto à folha de pagamento do autor se encontram nos limites legais vigentes ao tempo da contratação do empréstimo consignado, não se distinguindo nenhum



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

excesso além do percentual legal. Preservação do mínimo existencial do devedor observado. Precedentes. Contrato de empréstimo pessoal, com descontos diretamente em conta corrente utilizada para crédito de seus vencimentos. Em relação a tal negócio jurídico, não há como aplicar a limitação visada, pois "Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles." (Tema 1085 do STJ, ao julgar a controvérsia sobre a aplicação, por analogia, da limitação prevista na Lei nº 10.820/2003). Sentença mantida, majorados os honorários advocatícios para R\$ 1.800,00, observada a gratuidade de justiça. **PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1021334-49.2021.8.26.0451; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Sentença de improcedência. Insurgência do requerente. **PRELIMINAR**, em contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Requerente suficientemente indica a razões de fato e de direito que, no abstrato, sustém a pretensão recursal. Atendimento o disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. **MÉRITO.** Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. Art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Não se sopesam, para fins de análise de violação ao mínimo existencial, as parcelas das dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica, nos termos do art. 4º, parágrafo único, I, h, do Decreto nº 11.150/2022. A contraprestação mensal a que se submeteu o requerente, descontada do benefício previdenciário percebido por aquele, sem que considerados os descontos consignados, resulta em rendimento mensal superior ao mínimo existencial previsto na legislação de regência, a saber, R\$600,00, conforme art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. Não despontante, por razão da contratação de consumo controvertida, violação ao mínimo existencial. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1002180-23.2022.8.26.0156 Cruzeiro, Relator: Márcio Teixeira Laranjo, Data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgamento: 08/02/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2024)

Ação de repactuação de dívidas. Lei de superendividamento. Ausência de elementos, com a petição inicial, de que as prestações cobradas pelos réus, somadas, prejudiquem o mínimo existencial da autora. Contexto dos autos que leva à improcedência da pretensão inicial. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1002392-96.2023.8.26.0483 Presidente Venceslau, Relator: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 25/03/2024, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2024)

AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS A 30% DOS RENDIMENTOS, COM BASE NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. O PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS PREVISTO PELA LEI Nº 14.181/21 PRESSUPÕE A TRAMITAÇÃO DE RITO ESPECÍFICO COM REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA COM OS CREDITORES E APRESENTAÇÃO DE PLANO DE PAGAMENTO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO, MOTIVO PELO QUAL INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUE OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS INDICADOS NA INICIAL SUPERAM AS MARGENS LEGAIS PERMITIDAS. EMPRÉSTIMO PESSOAL COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. INAPLICABILIDADE DO LIMITE PERCENTUAL DE 30% DA LEI N. 10.820/2003 POR ANALOGIA. TESE FIXADA PELO C. STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.863.973/SP - SEGUNDA SEÇÃO. REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DJE DE 15/03/2022, TEMA 1085). SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1133458-58.2021.8.26.0100 São Paulo, Relator: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 03/05/2023, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2023)

"AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA" - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - DESCONTOS EM CONTA CORRENTE - Pretensão da autora de limitação do valor das parcelas, ao patamar de 30% de seus vencimentos - Contratos de empréstimo com previsão de quitação mediante desconto em conta corrente - Inadmissibilidade de limitação - Descontos autorizados pelo mutuário - O STJ pacificou, no julgamento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REsp 1863973/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, a controvérsia relativa à "aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, § 1º), para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário" (Tema 1085), firmando a seguinte tese: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento" – Impossibilidade de limitação dos descontos efetuados na conta corrente da autora – Descontos realizados pelo banco que se afiguram lícitos – Ausência de abusividade – Endividamento da autora que não pode ser imputado ao réu – Sentença de improcedência da ação mantida – Recurso improvido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Recurso improvido – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, fixados na sentença em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), majorados para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à autora. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014472-52.2019.8.26.0477; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2022; Data de Registro: 30/10/2022).

Ante a sucumbência recursal, aumento os honorários sucumbenciais devidos pela apelante ao advogado da apelada para 15% do valor atualizado da causa nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator